TC 72.000.048.07-68

ANALISE. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO. Autarquia Hospitalar. Serviços de limpeza técnica hospitalar e predial. Modalidade de licitação inadequada. Precedentes. Voto vencido. ACOLHIDOS. Votação por maioria.

TCs citados 72-002.577.02-55 / 72-002.510.02-84

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, em acolher o Pregão 053/2006 e o Contrato 016/2006-AHMRN.

Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares o pregão e o contrato, por considerar a licitação na modalidade pregão inadequada para se contratar serviços de limpeza hospitalar.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 05 de março de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 016/2006 celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e a empresa INTERATIVA SERVICE LTDA., que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza técnica hospitalar e predial que serão executados nas dependências da Sede da Autarquia, Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio, Pronto Socorro Dr. Lauro Ribas Braga, Pronto Socorro Municipal 21 de Junho e Pronto Socorro Municipal Vila Maria Baixa.

Referido Ajuste é decorrente de procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão, sob o nº 053/2006.

A Coordenadoria IV procedeu à sua análise, permitindo-lhe concluir pela regularidade formal do certame, bem como da contratação que se operou.

Em igual direção manifestaram-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento no resultado das análises produzidas pelos órgãos técnicos e pronunciamentos exarados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, voto no sentido do acolhimento do Pregão nº 053/2006, bem como do Ajuste subseqüente, posto que regulares.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nada obstante o reconhecimento do valor dos argumentos desenvolvidos pelo nobre Conselheiro Relator, que de resto já mereceram aval anterior, permito-me manter fidelidade ao posicionamento por mim defendido nos TCs nºs 2.577.02-55 e 2.510.02-84, posto não terem sobrevindo novos elementos suficientes para alterá-lo.

Em casos similares ao presente, já firmei posição no sentido de que os serviços de limpeza hospitalar não são comuns, em virtude, sobretudo, da necessidade de cuidados especiais de aplicação de produtos destinados a evitar a contaminação do ambiente, não podendo, assim, ser licitados por pregão.

Dessa forma, reportando-me às razões expostas nos votos por mim prolatados nos mencionados processos, julgo irregulares o Pregão nº 053/2006 e o Contrato nº 016/2006.